



CMG-ES  
FLS. 01

PROCESSO INTERNO  
Nº \_\_\_\_\_ / 200 \_\_\_\_\_

# Câmara Municipal de Guaçú

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº do Protocolo: \_\_\_\_\_

Data da Entrada: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº. 042/2015.**  
Ementa: "Altera a Redação das Alíneas "a" e "d" do Inciso V do art. 2º. Da lei Municipal nº. 4.045/2014".  
Autoria: Poder Executivo Municipal  
Data da Chegada: 07/10/2015.  
Data da Entrada: 13/10/2015.  
**- CÓPIA -**

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de dois mil \_\_\_\_\_, nesta Secretaria, eu, \_\_\_\_\_, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm, Eu \_\_\_\_\_ e subscrevo e assino.



## **Justificativa**

Sr. Presidente,  
Senhores vereadores:

Encaminho em anexo, Projeto de Lei que visa alteração das alíneas "a" e "d" do Inciso V do Art. 2º da Lei Municipal nº 4.045/2014.

A alteração que ora se requer, se justifica, tendo em vista a exigência do prestador serviços em constar na Nota Fiscal Eletrônica, os dados como nome e inscrição do mesmo no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, os quais não são necessários para emissão de nota fiscal.

Diante do exposto, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa, colocando nossa equipe à disposição para eventuais esclarecimentos que possam surgir durante a apreciação desta matéria.

Atenciosamente

  
**VERA LÚCIA COSTA**  
Prefeita Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

CIMG-ES

FLS. 03

AD

## PROJETO DE LEI Nº. 042/2015

APROVADO 1ª VOTAÇÃO  
Em, 16 / 11 / 2015  
  
Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Altera a redação das Alíneas "a" e "d" do Inciso V do Art. 2º da Lei Municipal nº 4.045/2014.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Ficam alteradas as redações das alíneas "a" e "d" do Inciso V do Art. 2º da Lei Municipal nº 4.045/2014, que Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, as quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constarão os seguintes dados:

V - identificação do prestador de serviços, com:

**"a) Razão social;**

**d) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ."**

**Art. 2º.** As demais alíneas do Inciso V do Art. 2º da Lei Municipal nº 4.045/2014, permanecem inalteradas.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, 01 de outubro de 2015.

  
VERA LÚCIA COSTA  
Prefeita Municipal

APROVADO 2ª VOTAÇÃO  
Em, 23 / 11 / 2015  
  
Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20  
Estado do Espírito Santo



## LEI Nº 4.045/2014

**Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e e Declaração Eletrônica Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio do software de Declaração Mensal de Serviços Bancários e dá outras providências.**

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO ÚNICO** **SEÇÃO I** **Subseção I** **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento fiscal de existência exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente via *Internet* pelo Sistema denominado Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, do Município de Guaçuí, com o objetivo de registrar as operações de prestação de serviços, com autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças e fica instituída também a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio do software.

**Parágrafo Único** - Compete a Secretaria Municipal de Finanças autorizar a emissão e renovação do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

### **Subseção II** **Do Conteúdo dos Dados da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



**Art. 2º** - Na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constarão os seguintes dados:

**I** - brasão e nome do Município;

**II** - número sequencial;

**III** - código de verificação de autenticidade;

**IV** - data e hora da emissão;

**V** - identificação do prestador de serviços, com:

**a)** nome ou razão social;

**b)** nome fantasia do Contribuinte;

**c)** endereço;

**d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

**e)** inscrição municipal.

**VI** - identificação do tomador dos serviços, com:

**a)** nome ou razão social;

**b)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

**c)** inscrição municipal, quando sediado no Município.

**VII** - discriminação do serviço;

**VIII** - valor total da NFS-e;

**IX** - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços;

**X** - valor total das deduções da base de cálculo, conforme previsto em legislação específica;

**XI** - valor da base de cálculo;

**XII** - alíquota do ISSQN;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



seção II desta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de autorização de funcionamento do estabelecimento bancário, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Legislação Vigente. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**Art. 18** - Consiste reincidência o não preenchimento da declaração ou preenchimento da declaração com inconsistências, por mais de um mês de competência, independentemente de consecutivos ou não.

## SEÇÃO IV

### Disposições Gerais

**Art. 19** - Compete a Secretaria Municipal de Finanças baixar os atos normativos visando à operacionalização da presente Lei.

**Art. 20** - Sempre que necessário o executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, após regulamentada pelo Poder Executivo, que fixará os prazos de sua aplicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guaçuí – ES, 25 de novembro de 2014.

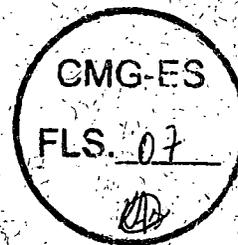
Vera Lúcia Costa  
Prefeita Municipal

Ailton da Silva Fernandes  
Procurador Geral do Município

Sebastiana Cristina Costa  
Secretária Municipal de Finanças



**Câmara Municipal de Guaçuí**  
Estado do Espírito Santo



**Projeto de Lei nº. 042/2015 – “Altera a Redação das Alíneas “a” e “d” do Inciso V do art. 2º. Da Lei Municipal nº. 4.045/2014”.**

**Autoria: Executivo Municipal**

RH.

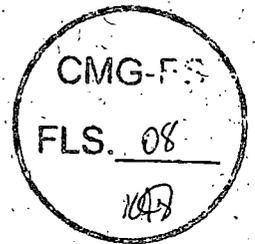
- Autuação na Secretaria da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, na data de 14/10/2015.
- Nesta data faço remessa destes autos ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Guaçuí, ES. Após o parecer do douto Procurador dê-se vista às Comissões Permanentes com competência específica nos autos – alínea b, do inciso II, do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES –.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015.

---

**Paulo Henrique Couzi Rosa**  
**Presidente da CMG**

**PARECER JURÍDICO**



**PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 042/2015**  
**PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PARECER Nº 47/2015**  
**REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES**

**EMENTA: "RETIFICAÇÃO DE DADOS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ENTRAVE BUCROCRÁTICO. ARTIGO 110 DA LEI ORGANICA MUNICIPAL".**

**1. RELATÓRIO:**

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 042/2015 oriundo do Poder Executivo que trata de "Alterar a Redação das Alíneas "a" e "d" do Inciso V do Art. 2º da Lei Municipal nº 4.045/2014", que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e.

**2. PARECER:**

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que seja suprimido o dado "Cadastro de Pessoa Física - CPF" para emissão da nota fiscal eletrônica pela identificação do prestador de serviço.

Isso por que a norma exige como sendo necessário para emissão da nota fiscal eletrônica pela identificação do prestador de serviço o dado "Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ", "nome ou razão social", "nome fantasia do contribuinte", "endereço" e "inscrição municipal" para emissão da nota fiscal eletrônica.

Essa medida visa eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica dos prestadores de serviços.

Nesse contexto o artigo 110, VII da Lei Orgânica Municipal, assim menciona;

**Art. 110. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:**

(...)

**VII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.**

Conforme se vê os respectivos objetivos acima descritos eliminam os entraves burocráticos que estão limitando o exercício da atividade econômica que necessita da emissão da NFS-e, sob o respaldo dos art. 110, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

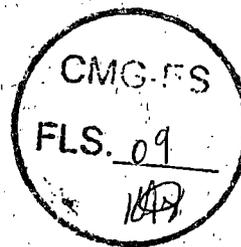
Guaçuí-ES, 19 de outubro de 2015.

  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico



# Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 042/2015 - "Altera a Redação das Alíneas "a" e "d" do Inciso V do art. 2ª. da Lei Municipal nº. 4.045/2014".**

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela TRAMITAÇÃO NORMAL do Projeto de Lei nº. 042/2015, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 03 de novembro de 2015.

CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA

- Relator -

WAGNER DUFFRAYER SOUZA

- Presidente -

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA SOBRINHO

- Membro -